

Insofar as the archives, records, papers, documents and other materials originating in the territories mentioned in article I of the Treaty and other territories in India are concerned, they may be retained in India even if they relate to other Portuguese territories.

Conversely archives, records, papers, documents and other materials originating in Portugal may be retained by Portugal even if they relate to the territories mentioned in article I of the Treaty and other territories in India.

This principle will enable both India and Portugal to maintain the organic unity of their respective archives as well as to protect the interests of historical research and science.

I shall be grateful if you will kindly confirm that the above sets out correctly the understanding reached between our two Governments and that article V of the Treaty thus stands modified to the extent of this understanding.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

Y. B. Chavan, Minister of External Affairs, Government of India.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

—
Despacho ministerial

1 — Em cumprimento do disposto nos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e 10.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, é fixado em 30 000\$ o vencimento ilíquido mensal a perceber pelos membros das comissões administrativas das instituições de crédito e companhias de seguros nacionalizadas por aqueles diplomas.

2 — Poderão, porém, os membros das comissões administrativas referidas, se assim o entenderem, optar pelos vencimentos que auferiam anteriormente.

3 — Os membros das comissões administrativas a que se referem os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e 8.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, ou que transitaram das administrações anteriores manterão os vencimentos oportunamente fixados quando das respectivas nomeações.

Ministério das Finanças, 28 de Abril de 1975. —
O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

—
Decreto n.º 221/75
de 8 de Maio

Considerando que uma das condições de promoção aos postos de cabos e sargentos da Guarda Fiscal é a aprovação em concursos bienais, nos termos do Decreto n.º 36 290, de 20 de Maio de 1947;

Considerando preferível aos interesses da Guarda Fiscal e dos candidatos a realização de cursos de promoção, mais justos e mais adequados à valorização individual e da corporação;

Considerando ser urgente alterar a legislação anterior enquanto não é possível promulgar outra mais completa sobre promoções na Guarda Fiscal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os concursos de promoção a cabos e sargentos da Guarda Fiscal, a que se refere o Decreto n.º 36 290, de 20 de Maio de 1947, são substituídos por cursos de promoção.

2. Compete ao comandante-geral da Guarda Fiscal a regulamentação dos cursos, designadamente no que respeita às condições de admissão, funcionamento, validade, programação e critérios de classificação, assim como das condições gerais e especiais de promoção.

3. Todas as dúvidas surgidas em relação a alguns dos aspectos referidos no número anterior, ou de qualquer modo relacionadas com os cursos de promoção ou seus efeitos, serão igualmente resolvidas por despacho do comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 2.º Durante o biénio de 1974-1975 têm preferência, para promoção, os concorrentes ainda aprovados para esse biénio, independentemente da realização ou não dos cursos criados pelo presente diploma.

Vasco dos Santos Gonçalves — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 29 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Secretaria-Geral

Auditoria Jurídica

—
Despacho

A fim de elucidar e de facilitar a aplicação das regras do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, publicam-se as instruções seguintes, emanadas da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil:

1. *Obras que podem ser executadas sem alvará.* — Podem ser executadas sem alvará as obras de valor até 500 contos.

2. *Elevação automática de limite de classes.* — Os alvarás emitidos ou com averbamentos datados anteriormente a 14 de Fevereiro de 1975 beneficiam automaticamente das elevações de limite de classe, concedidas pelo Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, sem necessidade de qualquer averbamento especial.